



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1511704-35.2021.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que são apelantes MÁRCIO VALÉRIO BEZERRA DA SILVA JÚNIOR e DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1511704-35.2021.8.26.0604

Comarca: Sumaré

Apelante: DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS e MARCIO VALÉRIO BEZERRA DA SILVA JUNIOR

Apelado: Ministério Público

VOTO Nº. 34.414

Apelação. Roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. Pleitos defensivos objetivando a absolvição por falta de provas. Viabilidade do pedido de MARCIO. Parcial viabilidade ao pleito de DANIEL. Conjunto probatório robusto e coeso demonstrando ter sido apreendido um revólver calibre .38, com a numeração suprimida, municiado com cinco cartuchos íntegros, no quarto do réu DANIEL, que franqueou a entrada da guarnição na residência. Autoria e materialidade comprovadas. Depoimentos uníssonos oferecidos, em juízo, pelos milicianos responsáveis pela ocorrência. Negativa de autoria isolada. Laudo pericial que constatou a existência de supressão de sinais identificadores da arma de fogo. Subsunção à figura equiparada contida no art. 16, § 1º, IV, da Lei nº. 10.826/2003. Condenação mantida. O conjunto probatório produzido, no entanto, restou frágil e insuficiente para embasar a condenação do acusado MARCIO pelo crime de roubo. Abordagem de MARCIO por policiais militares, vinte dias após o delito, em circunstâncias pouco esclarecidas. Incongruências nos reconhecimentos efetuados pelas vítimas, as quais, em dada ocasião, reconheceram o corréu DANIEL como sendo o autor da infração. Réu MARCIO que não foi detido em flagrante delito, tampouco na posse da res furtiva, o qual sempre negou o envolvimento nos fatos. Dúvidas acerca da autoria não solucionadas a contento pela prova produzida em juízo, devendo beneficiar a defesa, em observância ao princípio do in dubio pro reo. Absolvição do réu MARCIO como medida de rigor, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Cálculo de penas referente à infração imputada a DANIEL que comporta reparo. Penas-base majoradas à fração de 1/6, com fulcro nas circunstâncias do crime, as quais, no entanto, não transbordam o desvalor ordinário do tipo penal em análise. Retorno das básicas ao mínimo legal. Penas finalizadas em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa,

calculados no piso legal. Possibilidade de fixação do regime inicial aberto, em substituição ao intermediário imposto na sentença. Manutenção da substituição da pena corporal por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no importe de um salário-mínimo. Provimento ao recurso de MARCIO. Parcial provimento ao recurso de DANIEL.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **Daniel Almeida dos Santos e Marcio Valério Bezerra da Silva Junior** contra sentença de primeiro grau (fls. 194/199), prolatada em 23 de fevereiro de 2024, pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Marcus Cunha Rodrigues, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sumaré, que os condenou às penas de 3 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 11 dias-multa, calculados no piso legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no importe de um salário-mínimo, por infração ao art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº. 10.826/2003 (réu DANIEL) e 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 18 dias-multa, calculados no piso legal, por infração ao art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal (réu MARCIO).

Irresignado, por sua defesa técnica, o réu DANIEL interpôs recurso de apelação (fls. 202/212) objetivando, em síntese, a absolvição pela fragilidade de provas. Subsidiariamente, almeja a fixação das penas no mínimo legal.

Inconformado, por sua defesa técnica, o

réu MARCIO também ofereceu apelo (fls. 237/250), requerendo a absolvição por insuficiência probatória, com menção à afronta aos arts. 155 e 226 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pugna pela fixação das penas no mínimo legal, a imposição do regime inicial semiaberto e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em suas contrarrazões (fls. 254/256), o Ministério Público bateu-se pelo acerto do *decisum*.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer (fls. 275/286), opinou pelo improvimento dos recursos.

É o relatório.

Devidamente processados, o apelo interposto por MARCIO comporta provimento, ao passo que o recurso manejado por DANIEL merece parcial acolhimento.

Consoante descreve a denúncia, no dia 6 de julho de 2021, por volta de 11h20, na Rua Expedito Vieira Damasceno, n°. 50, na cidade de Sumaré, o apelante MARCIO, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra as vítimas *José Alves Vicente e Rosângela Longo dos Santos*, subtraiu, para si, uma caminhonete *Chevrolet S10*, placa GGG1531, pertencente à Prefeitura de Sumaré.

Consta, ainda, que, no dia 26 de julho de 2021, por volta de 15h15, na Rua Nove, n°. 330, na cidade de Sumaré, o recorrente DANIEL possuía um revólver calibre .38, com numeração suprimida, municiado com cinco cartuchos íntegros calibre .32, sem autorização e em desacordo com

determinação legal ou regulamentar.

Segundo consta na inicial acusatória, no dia 6/7/2021, os funcionários públicos José e Rosângela estavam embarcados na caminhonete *Chevrolet S10* pertencente à Prefeitura de Sumaré, quando foram abordados pelo apelante MARCIO, o qual, exibindo uma arma de fogo, anunciou o assalto e exigiu a entrega do veículo, a bordo do qual empreendeu fuga.

Já no dia 26/7/2021, o réu MARCIO foi abordado por policiais militares na posse de um veículo *Ford Versailles*, ocasião em que admitiu o envolvimento no roubo da caminhonete e conduziu os milicianos até a residência do réu DANIEL, que ocultava a arma de fogo utilizada no crime. O armamento foi localizado no quarto de DANIEL, junto com um simulacro de pistola e quatro munições calibre .32.

Ouvido em juízo, o ofendido José narrou (mídia) que estava no interior da caminhonete pertencente à prefeitura, quando, repentinamente, foi abordado por um indivíduo, o qual anunciou o assalto e, mediante a exibição de um revólver calibre .38, exigiu a entrega do veículo. Em seguida, desembarcou do carro, a bordo do qual o assaltante empreendeu fuga. Aduziu que a caminhonete foi recuperada cerca de 20 minutos depois do crime. Na delegacia de polícia, foram-lhe exibidos três indivíduos, oportunidade em que reconheceu um deles sem dúvidas. Confirmou, ainda, que, em sede distrital, reconheceu um revólver calibre .38 ora apreendido.

Ainda em audiência, a vítima José descreveu o roubador, aduzindo se tratar de um homem moreno

claro e magro, recordando-se de que usava uma camiseta, uma calça estilo Adidas e um boné. Realizado o reconhecimento pessoal judicial (que contou com a participação do réu MARCIO virtualmente, pois solto, e do réu DANIEL e de outros dois figurantes de forma presencial), com observância aos ditames legais, o ofendido não logrou êxito em reconhecer, com convicção, nenhum dos acusados, informando que MARCIO “*tem um pouco mais da fisionomia*” do assaltante. Frisou estar com problemas de visão, pois possui catarata (mídia).

Em juízo, a vítima Rosângela relatou (mídia) os fatos em consonância com o depoimento do ofendido José. Ratificou que um criminoso se aproximou do vidro da caminhonete e, mediante a exibição de um revólver de cor preta, anunciou o assalto e exigiu a entrega do veículo. No mesmo dia do crime, compareceu à delegacia para recuperar a caminhonete, mas nenhum suspeito lhe foi exibido. Alguns dias depois, tornou a comparecer na delegacia, onde foram-lhe mostrados três homens, logrando êxito em identificar um deles, com convicção, como sendo o autor do crime.

Ainda em audiência, realizado o reconhecimento pessoal judicial (que contou com a participação do réu MARCIO virtualmente, pois solto, e do réu DANIEL e de outros dois figurantes de forma presencial), com observância aos ditames legais, a ofendida Rosângela reconheceu o réu MARCIO como sendo o autor do delito (mídia).

Em depoimento judicial, o policial militar Danton declinou (mídia) que realizava patrulhamento, quando

avistou um veículo cadastrado no sistema do *COPOM* como suspeito de envolvimento em roubos. Por essa razão, decidiu abordá-lo, identificando o réu MARCIO e um segundo indivíduo cuja identidade não foi apurada. Inquirido, MARCIO admitiu o envolvimento no roubo da caminhonete e indicou a residência do réu DANIEL como o local onde estaria armazenada a arma de fogo utilizada no crime. Deslocou-se à residência indicada, sendo franqueada sua entrada por DANIEL e, durante a busca, encontrou um revólver municiado no quarto do acusado.

Inquirida apenas em sede extrajudicial, a testemunha Marivaldo asseverou (fl. 15) que fez uma visita ao seu sobrinho DANIEL, ocasião em que policiais militares compareceram à residência e “apareceram” com uma arma de fogo, indagando-o sobre o proprietário do armamento. Aduziu não ter conhecimento da arma de fogo apreendida.

Interrogado em juízo, o apelante DANIEL negou a prática delitiva. Aduziu (mídia) ter chegado em casa do trabalho e se deparado com policiais em frente ao imóvel, os quais informaram a existência de denúncias sobre o armazenamento de uma arma de fogo na residência. Franqueou a entrada dos agentes públicos no imóvel, os quais localizaram o armamento, cuja origem desconhece. Esclareceu que reside com seu tio Marivaldo, que possui envolvimento com crimes. Por derradeiro, disse não conhecer o corréu MARCIO.

Interrogado em juízo, o recorrente MARCIO negou o envolvimento nos fatos. Relatou (mídia) que foi abordado por policiais por conta de seu veículo *Ford Versailles*.

Negou ter confessado o envolvimento no assalto ou ter conduzido os milicianos à residência de DANIEL, pessoa que sequer conhece.

Finda a instrução processual, inequívoca a autoria e a materialidade do delito de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito pelo acusado DANIEL, tal como delineado na sentença recorrida, encontrando-se a condenação do recorrente devidamente embasada pelo farto conjunto probatório.

Nesse ponto, não obstante a negativa de autoria ofertada por DANIEL em seu interrogatório judicial, os policiais militares responsáveis pela ocorrência foram uníssonos ao declarar, tanto na delegacia quanto em juízo, que apreenderam um revólver calibre .38, com numeração suprimida, no quarto do acusado, que franqueou a entrada da guarnição na residência (circunstância corroborada pelo réu em juízo).

O recorrente, embora tenha confirmado que a arma de fogo foi encontrada em sua casa pelos policiais, apresentou versão fantasiosa sobre os fatos, alegando que o armamento pertenceria ao seu tio Marivaldo. Contudo, o apelante deixou de produzir quaisquer provas de que Marivaldo realmente morava naquele endereço e que a arma fosse de sua propriedade. Por outro lado, Marivaldo foi ouvido na delegacia de polícia e negou ter conhecimento do revólver, explicando que estava na residência de DANIEL apenas para visitá-lo.

Diante do quadro, inequívoco ter o apelante DANIEL praticado o delito de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, consoante a forma equiparada contida no art.

16, § 1º, inciso IV, da Lei nº. 10.826/2003, pois, conforme o exame pericial do artefato apreendido, o revólver ostentava número de série suprimido, além de estar apto a realização de disparos (vide laudo de fls. 39/44).

De tal sorte, concluída a eficácia da arma de numeração suprimida para efetuar disparos, ainda acompanhada de munições, na ocasião da apreensão, irreprochável a condenação do apelante DANIEL como incurso na conduta delitiva prevista no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº. 10.826/2006.

De outra monta, no que concerne ao crime de roubo imputado ao réu MARCIO, muito embora esteja comprovada a materialidade da infração, a autoria desta não foi devidamente comprovada a partir dos elementos coligidos.

Nesse ponto, a prova acusatória recai precipuamente sobre os reconhecimentos realizados pelas vítimas em sede policial, corroborado pela vítima Rosângela em juízo, e pela confissão informal ofertada por MARCIO aos policiais militares.

No entanto, há importantes incongruências que devem ser ressaltadas.

Consta do boletim de ocorrência de fls. 5/8 que, no dia 6/7/2021, as vítimas compareceram à delegacia, onde reconheceram pessoalmente o réu MARCIO como sendo o autor do roubo sofrido, não tendo havido nenhuma formalização do referido ato durante o transcurso do inquérito policial.

No dia 12/8/2021, por sua vez, os

ofendidos retornaram à delegacia de polícia com o fito de realizar o reconhecimento fotográfico do assaltante, oportunidade em que ambas as vítimas descreveram o criminoso como sendo um homem branco, magro e de estatura mediana, logrando êxito em reconhecer o apelante DANIEL (fls. 19 e 20). Nessa mesma ocasião, reconheceram o armamento apreendido na residência de DANIEL como sendo aquele utilizado para a prática do crime (fls. 21 e 22).

Ainda, em 2/2/2022, novamente as vítimas estiveram na delegacia de polícia, onde foram submetidos a novo reconhecimento fotográfico, ocasião em que, desta vez, tornaram a identificar o recorrente MARCIO como sendo o autor da infração (fls. 68 e 70).

Já em sede judicial, o ofendido José não reconheceu qualquer dos acusados (declinando, ainda, que o assaltante era pardo, característica distinta daquela informada na delegacia, quando aduziu tratar-se de um homem branco), enquanto a vítima Vanessa identificou o acusado MARCIO (mídia).

Desse modo, malgrado a vítima Vanessa tenha identificado o recorrente MARCIO em sede judicial, verifica-se que os ofendidos não se manifestaram de forma categórica e clara ao longo da persecução penal, pois, além de reconhecerem formalmente o réu DANIEL em determinada ocasião – em cuja residência foi localizado um revólver .38 indicado pelos ofendidos como sendo o armamento utilizado para a subtração da caminhonete –, deixaram de informar quaisquer detalhes mais

específicos sobre a compleição física ou outros sinais característicos do assaltante antes de encetar o reconhecimento.

Denota-se, ainda, que o aludido reconhecimento judicial efetuado pela vítima Vanessa ocorreu mediante videoconferência (já que MARCIO responde ao processo solto), sobre o qual tenho defendido:

“Reconhecimento por videoconferência:
embora autorizado pelo art. 185, § 8.º, do CPP, consideramos inadmissível, pois fere a ampla defesa e torna a prova extremamente informal. Lamentavelmente, tornou-se o reconhecimento de pessoa um cenário informal, feito em audiência, com a testemunha apontando para o réu e dizendo ter sido ele o autor de determinado crime. Pretende-se, agora, que a mesma testemunha aponte o acusado pela tela de um monitor qualquer, sem qualquer formalidade. Pensamos ser abusiva essa forma de reconhecimento, podendo gerar grave erro judiciário.”¹

Assim, a fragilidade de tal procedimento se verifica pelas próprias circunstâncias do caso concreto, em atenção aos fatores acima elencados.

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*, Forense, 21ª ed., nota 5-A do art. 226.

Não bastasse, a abordagem de MARCIO deu-se em circunstâncias pouco esclarecidas, vinte dias após os fatos, ocasião em que, de acordo com o depoimento dos milicianos, *o acusado teria confessado espontaneamente a autoria do roubo da caminhonete Chevrolet S10 na qual as vítimas estavam embarcadas*, dinâmica, à evidência, nebulosa.

De outro turno, ainda que se confira determinada validade aos reconhecimentos ora realizados, decerto que eles não foram corroborados por qualquer outro elemento contundente indicando a participação do réu MARCIO na empreitada delituosa.

Relevante observar que MARCIO não foi detido em situação de flagrância, tampouco na posse da *res furtiva*, e negou o envolvimento na prática delitiva durante a persecução penal.

Em suma, tais dúvidas quanto à autoria delitiva no roubo, não solucionadas a contento pela produção das provas em juízo, devem beneficiar a defesa, tornando de rigor a absolvição do recorrente MARCIO, no tocante à suposta prática do delito de roubo majorado, pela carência probatória, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*.

O cálculo de penas relacionado ao delito perpetrado por DANIEL, por sua vez, comporta reparo.

Na dosimetria da pena, na primeira fase, consoante o art. 59 do Código Penal, a autoridade sentenciante exasperou as basilares à fração de 1/6, considerando a apreensão de uma arma de fogo e de munições.

No entanto, trata-se de circunstância que não transborda o desvalor ordinário do tipo penal em análise, tendo em vista a apreensão de apenas uma arma de fogo, municiada com cinco cartuchos íntegros.

Assim, uma vez inexistentes elementos judiciais desfavoráveis, a reprimenda mantém-se no mínimo patamar legal, totalizando 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, calculados no piso legal, tornando-se definitiva, à míngua de demais causas modificativas.

A quantidade total de pena imposta e as condições pessoais favoráveis do acusado (primário e sem antecedentes criminais), permitem a fixação do regime mais brando, qual seja o aberto, a teor do art. 33 c. c. o art. 59, ambos do Código Penal, em substituição ao regime intermediário imposto pela sentença guerreada.

Mantém-se, no mais, a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, a ser estipulada pelo juízo das execuções criminais, por igual período ao da pena corporal, e prestação pecuniária, fixada em um salário-mínimo, destinada a instituição social a ser indicada também em sede de execução, de acordo com o art. 44 do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao apelo interposto por MARCIO VALÉRIO BEZERRA DA SILVA JUNIOR, para absolvê-lo da prática do crime previsto no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal

e **dou parcial provimento** ao apelo interposto por DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS, apenas para reduzir a reprimenda ao patamar de 3 anos de reclusão, no regime inicial aberto, além do pagamento de 10 dias-multa, calculados no piso legal, substituída a pena corporal nos moldes acima estabelecidos, mantendo-se, no mais, a sentença atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator